

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO CARLOS BLUM, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
PORTÃO - RS**

Pregão Presencial 033/2019 – Aquisição de Materiais para Iluminação Pública.

Razões de Recurso contra classificação das propostas das empresas Angra Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP e Multiluz Comercial Ltda. EPP.

A empresa **GABRIEL BRUGALLI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.210.615/0001-12, com sede na Rua Dante Grossi, 379, bairro Centro, na cidade de Garibaldi, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, de acordo com credenciamento já apresentado no certame, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e cláusula 9.1 do Edital supra citado, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DO RESUMO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de Pregão Presencial nº 033/2019 – que tem como objeto a aquisição de material elétrico para iluminação pública, a recorrente participou do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Apresentados o credenciamento e envelopes de proposta financeira e habilitação, na data e local estabelecidos pelo edital, a recorrente surpreendeu-se com a decisão do Ilustre Pregoeiro, pelo fato de ter classificado as propostas financeiras das empresas Angra Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP e Multiluz Comercial Ltda. EPP., visto que ambas não atenderam a dispositivo claro e objetivo do edital.

Na cláusula 5.1.2 do edital estabelecia que nas propostas financeiras das licitantes deveria conter a "MARCA, REFERÊNCIA COMERCIAL E PREÇO UNITÁRIO...", do produto ofertado.

Ademais, a cláusula 5.3 do edital, rigorosamente determina que "a omissão de dados solicitadas na alínea 5.1.2 do subitem 5.1, importará a desclassificação da empresa".

As propostas das empresas Angra Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP e Multiluz Comercial Ltda. EPP., não continham a REFERÊNCIA COMERCIAL dos produtos ofertados, estando assim em desacordo com o estabelecido no edital.

O representante da empresa recorrente, no seu direito, imediatamente solicitou ao Pregoeiro que desclassificasse as propostas de ambas as empresas, visto não estavam de acordo com o instrumento convocatório, e, de forma surpreendente e contrária ao disposto editalício, o Pregoeiro classificou as propostas.

II – DO DIREITO

A classificação das propostas das empresas Angra Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP e Multiluz Comercial Ltda. EPP., não merece guarida na legislação vigente e princípios norteadores das Licitações.

A Lei 8.666/93 estabelece no seu art. 3º, os princípios em que devem ser observados nas Licitações, conforme cito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com o citado acima, de forma objetiva e clara, o art. 41, disserta que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

No caso exposto neste recurso, o principal princípio que está sendo violado é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua conhecida obra, Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 386., destaca que este princípio é essencial, e cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Desta forma a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital.



O Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Nota-se que na ementa acima, o STF dispõe que deve ser levado em consideração a vantajosidade das propostas desde que sejam válidas, o que no caso do objeto deste recurso, não é.

Ademais, analisando objeto da licitação em questão, deve ser levado em conta que, diversas marcas de material elétrico, possuem mais de uma linha de um mesmo produto, e que somente as referências são capazes de diferenciar uma linha da outra.

Assim, por exemplo, a empresa que cota somente a marca "X" não especificado referência, poderá ofertar uma linha de produto que não esteja de acordo com o edital, frustrando a competitividade, visto que na fase de lances é necessário que a disputa seja feita com os licitantes que cotaram produtos com a mesma ou superior descrição solicitada pelo edital. E o fato de não especificar referência, torna impossível a conferência por parte dos licitantes e do Pregoeiro se ambas as propostas contemplam a mesma qualidade de produto.

Diante das arguições de direito e acórdão citado, comprova-se que merece reforma a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro.

III – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

I – Que seja **DEFERIDO INTEGRALMENTE** o recurso da empresa **GABRIEL**

BRUGALLI - ME, reformando a decisão do Pregoeiro, desclassificando as propostas das empresas Angra Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP e Multiluz Comercial Ltda. EPP. e retornando a fase inicial de lances, com as empresas que possuem propostas classificadas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Portão – RS, 11 de abril de 2019.


GABRIEL BRUGALLI - ME
Gabriel Brugalli
Representante Credenciado